



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.720232/2015-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.600 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** PLANET GIRLS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**Ano-calendário: 2011, 2012, 2013**

**MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Consideram-se definitivas as imputações de solidariedade quando não apresentado o devido recurso combatendo a acusação do Fisco.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO**

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

**MULTA AGRAVADA NO ARBITRAMENTO. CABIMENTO**

Comprovado nos autos o reiterado procedimento da autuada em não atender às intimações lavradas pelo Fisco, omitindo-se completamente em relação às informações que deveria prestar, cabe o agravamento da multa de ofício lançada, aumentando-a em 50,00%, no caso elevando-a de 150,00% para 225%.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.**

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando presentes os pressupostos legais dos artigos 124 e 135, III, do CTN.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

---

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira e em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, com documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

**ARBITRAMENTO. CABIMENTO.**

A não existência, disponibilização ou exibição ao Fisco da escrituração exigida pela legislação durante a ação fiscal impõe o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, inciso III, do RIR/1999, computando-se as receitas omitidas apuradas pela fiscalização na base de cálculo da tributação.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.**

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada e dos coobrigados Roberto Restum e Adriana Restum; e: ii) não conhecer, por perempção, dos recursos voluntários dos coobrigados Sun Bloom Participações Ltda. e Port Company Participações e Empreendimentos Ltda. ME, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Demetrius Nichele Macei acompanharam pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 19311.720232/2015-97  
Acórdão n.º **1402-002.600**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.769

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 23 de maio de 2016 (fls. 2592/2625)<sup>1</sup>, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas e manteve os lançamentos perpetrados e as sujeições passivas solidárias apontadas pelo Fisco.

Os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS tiveram como infração identificada “omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada”, abrangendo os anos-calendário de 2011 a 2013 (fls. 1438/1538), com multa qualificada e agravada (225%). Além disso, foram imputadas responsabilidades solidárias a:

- ROBERTO RESTUM, CPF – 043.261.158-40;
- ADRIANA RESTUM, CPF – 120.853.198-07;
- SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ – 02.067.055/0001-44;
- PORT COMPANY PART. E EMPR. LTDA. – ME, CNPJ – 10.528.300/0001- 00.

Conforme Termo de Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal (fls. 2505/2506), os valores lançados foram os seguintes:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19311-720.232/2015-97	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 13.388.114,22
19311-720.232/2015-97	Auto de Infração	CSLL	R\$ 6.054.182,46
19311-720.232/2015-97	Auto de Infração	COFINS	R\$ 17.494.060,56
19311-720.232/2015-97	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 3.790.379,77
<b>Total do Crédito Tributário</b>			<b>R\$ 40.726.737,01</b>

A acusação fiscal consta de longo e detalhado TVF elaborado pelo Fisco (fls. 1540/2007) e anexos (fls. 2008/2504), e, por bem resumi-la, sem perda da essência, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, *verbis*:

### DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo a decisão recorrida, o TVF está assim sintetizado:

*“Em 2014, foram lavrados autos de infração contra empresas integrantes do Grupo empresarial denominado “Restum”, e para melhor compreensão do procedimento fiscal do qual resultou os referidos lançamentos faz-se necessário uma leitura cuidadosa do Relatório Fiscal – Grupo Restum, o qual relata minuciosamente os fatos verificados, o modus opeandi do grupo empresarial, as provas coletadas e a conclusão fiscal.*

#### *Síntese do Relatório*

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

*O Grupo Restum é comandado pelo Sr. ROBERTO RESTUM, CPF: 043.261.158-40 e pela esposa, a Sra. ADRIANA RESTUM, CPF: 120.853.198-07, os quais são contribuintes de elevada capacidade contributiva, além de familiares e pessoas próximas.*

*Conforme “Relatório Fiscal – Grupo Restum” o denominado Grupo Restum é constituído por um aglomerado de empresas (centenas de sociedades empresárias autônomas) que atuam no ramos de roupas, sapatos e acessórios, utilizando-se de diversas marcas próprias, entre elas destacam-se a Planet Girls, Hot Point, Venom, Polo Wear, A.R. Store, SMK, com o fulcro de atingir o mais variado público consumidor. Para tanto, o Grupo utiliza-se de importações e de encomendas de industrialização junto a terceiros, revendendo os produtos em sua grande maioria através de lojas próprias e uma pequena parcela para revendedores varejistas. Cada uma das lojas é constituída como uma empresa autônoma, possuindo ato constitutivo e CNPJ distintos, sendo que a pulverização do grupo em inúmeras empresas distintas teve como objetivo desmembrar seu faturamento, encobrando seu real potencial econômico e mantendo o Fisco à margem de suas atividades, uma vez que os baixos faturamentos apresentados por cada unidade não despertam o interesse fiscal.*

*A autoridade fiscal relacionou no Relatório Fiscal alguns procedimentos, a seguir sintetizados, que teria o grupo utilizado para ocultar do Fisco a ocorrência dos fatos geradores tributários:*

*1 - Cada uma das empresas componentes cumpriam as obrigações acessórias de entrega de declarações, porém, o faziam inicialmente com valores “zerados” e, num segundo momento, classificavam suas receitas de forma errônea com aplicação incorreta do coeficiente do lucro presumido, diminuindo sobremaneira os valores dos tributos a pagar, dando ao Fisco a equivocada idéia de que as empresas eram cumpridoras do seu dever fiscal;*

*2 - O Grupo constituía e encerrava constantemente novas empresas e para viabilizar estas operações de troca de empresas, o Grupo mantinha verdadeiro estoque de sociedades constituídas inicialmente na JUCESP, porém sem cadastro no CNPJ; assim, quando do encerramento das atividades de determinada empresa cadastrada junto a RFB, imediatamente já se realizava novo cadastro no CNPJ de empresa estocada na JUCESP, não havendo qualquer prejuízo na operação da unidade;*

*3 - O grupo utilizava-se de interpostas pessoas, seja para constituir a empresa, seja para operar fraudulentamente, seja para proteção patrimonial quando do encerramento, com a cíclica constituição de novas empresas em nome de “laranjas” e/ou “testas de ferro”;*

*4 - Essas empresas, conforme sua função dentro do Grupo, por vezes eram transferidas aos reais titulares (família Restum), por vezes eram operadas em nome das interpostas pessoas e por vezes eram transferidas a estas quando de seus encerramentos, assim a responsabilidade tributária daí decorrente recairia sobre os “laranjas”, havendo, inclusive, ações judiciais movidas por terceiros*

*contra o Grupo no sentido de verem seus nomes afastados das empresas componentes com a alegação do uso indevido de seus nomes;*

*5 - As empresas próprias (aquelas em que a família Restum aparece no quadro societário) importavam ou industrializavam produtos e revendiam tais mercadorias a empresas fictas (empresas do Grupo constituídas em nome de interpostas pessoas) por valores que praticamente correspondiam aos custos de importação ou produção, assim, as empresas próprias não apuravam Lucro e apuravam o mínimo de tributos sobre o consumo (ICMS, IPI, PIS, COFINS, etc). Por sua vez, as empresas fictas vendiam estas mercadorias às empresas varejistas do Grupo por valores que se aproximavam muito do preço praticado ao consumidor final, de sorte que todo o lucro operacional e o passivo tributário dos tributos sobre consumo recaíam sobre as empresas “laranjas”, permitindo inclusive que as lojas varejistas pudessem se creditar dos tributos não-cumulativos (notadamente ICMS). Desta forma, praticamente nenhum passivo tributário recaía às empresas próprias do Grupo.*

*6 - As empresas JOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 13.385.771/0001-96, JOS-CONF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 12.374.212/0001-18, IMPORTDALAMARI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 12.431.673/0001-85, SPR IMPORT BRASIL LOJISTICA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 12.431.674/0001-20 e JURECÊ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 12.755.478/0001-00 teriam sido constituídas em nome de interpostas pessoas e funcionaram de anteparo formal para acobertar fatos geradores tributários praticados pelo Grupo, cujo real beneficiário seria a empresa INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ 07.693.822/0001-44;*

*7 - As empresas fictícias não possuíam sequer espaço físico, constituindo-se em mera formalidade e, desta forma, a importadora do grupo revendia quase a totalidade dos produtos e matérias primas para as empresas fictas as quais mandavam industrializar as matérias primas e revendiam os produtos para as lojas varejistas do Grupo, lojas estas que se creditam dos tributos não cumulativos e que tem pouco ou quase nenhum lucro. O passivo tributário recaía quase que totalmente às intermediárias fictícias;*

*8 - Foram criadas novas empresas que praticaram também fatos geradores tributários, porém os valores destas operações decorrentes não foram oferecidos à tributação, tendo sido inclusive escondidos do Fisco Federal na tentativa de serem beneficiados pelo instituto da decadência;*

*9 - Os bens necessários à percepção das receitas da atividade não eram registrados em nome de seus reais utilizadores, mas sim em nome de empresas patrimoniais (holdings) as quais, propositalmente, não praticam fatos geradores tributários, objetivando que seu patrimônio não pudesse ser alcançado em uma execução fiscal;*

10 - Os imóveis onde eram sediadas as diversas empresas do Grupo bem como os veículos utilizados na atividade encontram-se registrados em nome das empresas PORT COMPANY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – 10.528.300/0001-00 e SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 02.067.055/0001-44, além de esparsamente também estarem registrados em nome das lojas do Grupo.

## **II.2 – Relatório Fiscal – Grupo Restum – COMPLEMENTO (fls. 1797/1802)**

Este relatório foi montado com base em resultados de procedimentos fiscais realizados em 2015 em três empresas do Grupo Restum. Estes procedimentos fiscais deram seguimento às fiscalizações realizadas em 2014 em outras empresas do grupo. Um dos resultados dessas fiscalizações de 2014 é o “Relatório Fiscal – Grupo Restum”, que relata fatos verificados, o modus operandi do grupo empresarial, os procedimentos fiscais realizados, a coleta de provas e a conclusão fundamentada. A leitura desse relatório de 2014 dá uma visão mais completa da atuação do grupo e facilita o entendimento do que se segue. Cópia completa do “Relatório Fiscal – Grupo Restum” está anexada a este processo. Assim, de certa forma, este “Relatório Fiscal – Grupo Restum – Complemento” acrescenta informações àquilo já descrito no “Relatório Fiscal – Grupo Restum”. (Grifou-se)

Da conclusão do “Relatório Fiscal – Grupo Restum” constou o seguinte trecho:

*“Por todo o exposto, também se conclui que há evidente confusão patrimonial entre as empresas do Grupo (...)*

*Da mesma forma, devem os sócios-administradores do Grupo Restum responder com seu próprio patrimônio pelos créditos tributários vencidos e vincendos decorrentes das operações do Grupo com fundamento no art. 135, III do CTN, haja vista a abundante prática de atos ilegais por eles adotada”.*

*Em seguimentos aos procedimentos fiscais de 2014, foi proposta ação judicial de Cautela Fiscal 0017021-25.2014.403.6128 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí, visando ao bloqueio de contas bancárias, indisponibilidade de bens imóveis e veículos, e a indisponibilidade de marcas e patentes de diversas empresas do Grupo Restum e de seus sócios controladores. Nessa mesma ação se propôs a decretação judicial do levantamento do sigilo bancário das empresas Planet Girls Comércio de Roupas Ltda (CNPJ 12.154.102/0001-40), Planet Girls Comércio de Confecções Ltda (CNPJ 04.740.881/0001-38) e Planet-World Confecções Ltda (CNPJ 07.251.794/0001-05). Essas empresas foram determinadas por serem as que apresentavam as movimentações financeiras mais significativas dentro do Grupo Restum.* (Grifou-se)

*A 2ª Vara Federal de Jundiaí, acatando argumentação da Procuradoria da Fazenda, aceitou a cautelar fiscal e declarou a*

*quebra do sigilo bancário e financeiro das três empresas, em decisão datada de 18/12/2014.*

*Assim, foram abertos procedimentos fiscais para verificação da regularidade do IRPJ desses três contribuintes nos anos-calendário de 2011 a 2013.*

*O resultado dessas fiscalizações foi a comprovação dos ilícitos praticados pelo Grupo Restum, reiterando e complementando o já mostrado no “Relatório Fiscal – Grupo Restum”.*

*Cada uma dessas fiscalizações está demonstrada em anexos, nos quais constam cópias dos termos de verificação fiscal, consoante processos: 19311.720232/2015-97 (processo fiscal objeto do presente acórdão), 19311.720207/2015-11 e 19311.720233/2015-31.*

*Quando as fiscalizações são analisadas em conjunto, fica evidente a confusão patrimonial entre as empresas do Grupo Restum.*

*Uma única conta corrente do Grupo Restum, em nome da empresa Planet Girls Comércio de Confecções era usada para pagar salários de funcionários de mais de 200 empresas do Grupo, com valores ao longo de 3 anos superiores a R\$56 milhões.*

*Além disso, se demonstra que as contas correntes em nome das três empresas funcionavam como uma espécie de caixa central do Grupo Restum. As contas das três empresas recebiam créditos das demais empresas do Grupo, e também enviavam recursos para outras empresas. Os valores são expressivos, superiores a R\$200 milhões transitados entre as três empresas e outras do grupo no período fiscalizado. Quando os detentores das contas foram intimados a apresentar justificativas para essa movimentação significativa, nenhum documento foi apresentado. Portanto, mais uma prova da confusão patrimonial entre as empresas do Grupo Restum. (Grifou-se)*

*Também se mostra que os sócios controladores do grupo, Adriana Restum e Roberto Restum, receberam valores significativos provenientes de cada uma das empresas, totalizando mais de R\$3,2 milhões no período fiscalizado.*

*Assim, demonstrada mais uma vez a confusão patrimonial entre os sócios controladores e as diversas empresas do Grupo Restum.*

*Quanto à solidariedade passiva, do “Relatório Fiscal – Grupo Restum”, a Fiscalização destacou a forma adotada para salvaguardar o patrimônio do Grupo:*

*“Utilizando-se do conceito de autonomia das pessoas jurídicas e da limitação de responsabilidade ao capital social (art. 1052 da Lei 10.406/02 – Código Civil), uma vez que as empresas operacionais possuem nenhum ou mínimo patrimônio, o Grupo concentra seu patrimônio em duas empresas, a saber: Port Company Participações e Empreendimentos Ltda. – CNPJ 10.528.300/0001-00 e*

*Sun Bloom Participações Ltda. – CNPJ 02.067.055/0001-44. Estas empresas praticamente não executam atos negociais (exceção é a compra e venda do patrimônio), tentando assim manter-se distante dos fatos geradores tributários. Essa segregação constitui-se tão somente de outro artil do Grupo, já que tal patrimônio está intrinsecamente ligado às operações deste, sendo composto, basicamente, de imóveis onde estão localizadas as lojas, de veículos utilizados nas operações comerciais e de suas marcas e patentes. Logicamente há também imóveis e veículos não afetados pelas operações, entretanto, os recursos utilizados na sua aquisição provêm das operações e por conseguinte de créditos tributários sonogados, devendo portanto servir para satisfazer as pretensões fiscais”.*

*Além do acima exposto, levantou-se agora que a empresa SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.067.055/0001-44, umas das holdings patrimoniais do grupo, recebeu mais de R\$1,5 milhão no período fiscalizado, proveniente da movimentação das contas correntes das três empresas fiscalizadas. Adicionalmente, verifica-se no processo 19311.720387/2014-42, que trata do arrolamento de bens, que essa empresa, conforme registro no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), é proprietária de diversas marcas utilizadas pelo Grupo Restum (por exemplo, Planet Girls, Venom, PWS Polo Wear Sport, SMK, etc) além de imóveis utilizados pela empresa (por exemplo, salão comercial no Shopping Center Ibirapuera; imóvel na Rua Professor João Brito, 85; etc). Cópia do termo de arrolamento que consta naquele processo também foi anexada a este relatório.*

*A empresa PORT COMPANY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ 10.528.300/0001-00, também teve seus bens arrolados. No processo 19311.720388/2014-97, que controla esses bens arrolados, consta imóvel utilizado pela empresa (imóvel à Rua João Brito, 150). Cópia do termo de arrolamento que consta naquele processo também foi anexada a este relatório.*

*Esses fatos comprovam novamente que essas empresas (**Sun Bloom e Port Company**) devem responder pelos créditos tributários do Grupo Restum, com base no art. 124, I, do CTN. (Grifou-se).*

### **II.3 – Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 1540/1560)**

#### **1) BREVE RESUMO**

*Em continuidade aos levantamentos citados no “Relatório Fiscal – Grupo Restum”, foi obtida ordem judicial para quebra do sigilo bancário das contas pertencentes ao contribuinte Planet Girls Comércio de Roupas Ltda, CNPJ 12.154.102/0001-40, nos anos calendários de 2011 a 2013, a fim de promover a fiscalização e IRPJ.*

*Com base nessas informações dos bancos, se constatou movimentação financeira expressiva nessas contas no período fiscalizado.*

*A empresa foi intimada a apresentar documentação contábil e comprovar a regularidade fiscal dos valores transitados em suas contas correntes. Apesar de intimada e reintimada, nenhum documento foi apresentado Além da empresa foram também indicados como sujeitos passivos solidários os seus sócios, Sr. Roberto Restum e Sra. Adriana Restum, e outras empresas do grupo, conforme indicado n o item 3.3.*

## **2) A AÇÃO FISCAL**

*(...)*

### **2.2) Informações solicitadas à empresa**

*Em 13.02.2015 foi dada ciência do termo de início de fiscalização ao sócio administrador, Sr. Roberto Restum. No termo se solicita a apresentação dos livros fiscais e contábeis da empresa.*

*Em 09.03.2015 a empresa protocolou pedido de prorrogação. O prazo foi prorrogado.*

*Em 12.05.2015, foi dada ciência pessoal ao procurador do “Termo 002 – Intimação”, no qual se solicitava a apresentação de documentação comprobatória da origem e natureza de créditos bancários que foram selecionados e apresentados individualmente a partir dos extratos encaminhados pelos bancos, conforme item 2.3.*

*Não apresentada nenhuma resposta, em 29.06.2015 foi dada ciência pessoal ao procurador do “Termo 03 – Intimação”, onde se solicitou novamente os documentos acima.*

*Não apresentada nenhuma resposta, em 06.08.2015 foi dada ciência pessoal ao procurador do “Termo 04 – Intimação”, onde se solicitou novamente os documentos acima e informando da possibilidade de agravamento da multa de ofício.*

*Todos os documentos citados neste item constam no processo.*

### **2.3) Informações solicitadas aos bancos e suas respostas**

*Com base na decisão judicial já citada, foram solicitadas informações aos bancos Itaú, Bradesco, Safra e Santander sobre as contas do sujeito passivo.*

*Além dos extratos, também foram solicitadas aos bancos cópias de cartões de assinatura, de alguns cheques, tanto emitidos como depositados na conta corrente da empresa extinta, outros documentos selecionados por amostragem, e arquivos digitais que indicam a origem e destino dos recursos, conforme Carta Circular Bacen 3454/2010.*

*As informações solicitadas aos bancos foram recebidas, em alguns casos em mais detalhes que em outros. Quando relevante, essas diferenças serão mencionadas abaixo.*

### **3) DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

#### **3.1) Sujeição passiva solidária de Roberto Restum e Adriana Restum**

*Diversas provas dessa responsabilidade, descritas abaixo, foram levantadas neste procedimento fiscal.*

*Tanto Roberto Restum quanto Adriana Restum foram beneficiários, no conjunto, de mais de R\$ 2,3 milhões que foram transferidos das contas da empresa para a conta corrente dos dois sócios. A tabela abaixo mostra os créditos provenientes do Itaú. A agência/conta 3367/2003953 do Bradesco também foi debitada para creditar o Sr. Roberto Restum. Ele recebeu R\$ 34.890,35 em 09/11/2013 e R\$ 48.000 em 08/11/2013.*

*Evidente que os sócios tinham interesse comum (art. 124, I, do CTN) nas transações realizadas pela empresa, tendo em vista os expressivos valores que foram creditados pela empresa a eles. E esses créditos não encontram justificativa na legislação, tendo em vista a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais pela empresa, apesar de intimada e reintimada.*

*De forma independente, conforme relatado no item 4.3, a conduta dos sócios também caracteriza a ocorrência, em tese, de condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como no art. 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, acarretando a aplicação do artigo 135, III, do CTN:*

*Assim, fica configurada a responsabilidade solidária entre a empresa fiscalizada e seus sócios, tanto pelo art. 124, I, do CTN, quanto pelo art. 135, III, do CTN.*

#### **3.2) Sujeição passiva solidária das demais empresas do Grupo Restum**

*Além dessa evidente confusão patrimonial entre a atividade comercial exercida e seus sócios, existe também uma enorme confusão patrimonial entre as empresas do Grupo Restum. As contas correntes em nome da empresa fiscalizada Planet-Girls Comercio de Roupas Ltda foram utilizadas para acobertar movimentações de diversas empresas do Grupo Restum. Muitos pagamentos e recebimentos registrados na conta da empresa fiscalizada foram provenientes de empresas do Grupo Restum.*

*Os relatórios do Anexo I mostram o que foi levantado dessa confusão patrimonial entre empresas do grupo. Os valores transitados entre as empresas do grupo são relevantes. Foram mais de R\$ 100 milhões transitados entre contas de empresas do grupo.*

Os relatórios do Anexo I foram montados com base nas informações fornecidas pelos bancos, em seus arquivos digitais. Evidente que as demais empresas do grupo tinham interesse comum nas transações realizadas pela empresa, tendo em vista os expressivos valores movimentados. E essas transações não encontram justificativas na legislação, tendo em vista a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais pela empresa, apesar de intimada e reintimada.

Além disso, no “Relatório Fiscal – Grupo Restum”, consta que:

“Outro ardil do Grupo reside no fato que os bens necessários à percepção de suas receitas da atividade não são registrados em nome de seus reais utilizadores, mas sim em nome de empresas patrimoniais (holdings) as quais, propositalmente, não praticam fatos geradores tributários, objetivando que seu patrimônio não possa ser alcançado em uma execução fiscal. Desta forma, os imóveis que sediam as diversas empresas do Grupo bem como os veículos utilizados na atividade encontram-se registrados em nome das empresas PORT COMPANY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – 10.528.300/0001-00 e SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 02.067.055/0001-44, além de esparsamente também estarem registrados em nome das lojas do Grupo”.

No “Relatório Fiscal – Grupo Restum - Complemento” se mostra que a empresa Sun Bloom Participações Ltda – CNPJ 02.067.055/0001-44 recebeu mais de R\$ 1,5 milhão no período fiscalizado, provenientes de empresas do grupo, e também se detalha alguns dos bens registrados nessas empresas que são utilizados por empresas do grupo, bem como que Roberto Restum e Adriana Restum são sócios dessas empresas. (Grifou-se)

Diante desse conjunto probatório fica configurada a responsabilidade solidária entre as empresas do Grupo listadas no início deste termo e acima mencionadas, em consonância com o art. 124, I do CTN.

#### **4) RESULTADO DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1) Arbitramento do lucro**

Intimada e reintimada a apresentar livros fiscais, conforme termo de início de procedimento fiscal e demais intimações anexadas a este processo, a empresa não apresentou resposta.

Como estabelece a Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, III, o lucro da pessoa jurídica será arbitrado em virtude da não apresentação à autoridade tributária dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Em virtude da apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado, a apuração da Contribuição

*para o PIS e da COFINS será efetuada obrigatoriamente pelo regime cumulativo, conforme prescreve a legislação pertinente.*

#### **4.2) Valores utilizados no cálculo dos tributos**

*A empresa foi intimada a apresentar documentação comprobatória da origem e natureza dos créditos bancários registrados nas suas contas correntes. Anexo às intimações foi encaminhado relatório detalhado indicado cada crédito a ser justificado. Desse relatório já haviam sido excluídos créditos oriundos de resgates de aplicações financeiras, empréstimos, estornos e transferências entre contas de mesma titularidade, quando foi possível essa identificação. O contribuinte não apresentou resposta à intimação.*

*A não comprovação da natureza e origem dos créditos enseja a aplicação das disposições do artigo 42 da Lei 9.430/96.*

*Abaixo, resumo dos valores dos créditos não comprovados, que foi utilizada para cálculo dos tributos, conforme consta nos autos de infração:*

(...)

#### **4.3) Multa qualificada e agravada – 225%**

*Conforme relatado no “Relatório Fiscal - Grupo Restum” e “Relatório Fiscal – Grupo Restum – Complemento”, caracterizada a ocorrência, em tese, de condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como no art. 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, aplica-se a multa qualificada, prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*A atuação de Roberto Restum é clara. Ele é o sócio-administrador da empresa, conforme consta na Ficha Cadastral da Jucesp, anexa a este processo, com participação na sociedade de R\$ 80 mil.*

*Adriana Restum é outra sócia, com R\$ 20 mil de participação. Sua participação ativa na administração do grupo é provada, conforme elementos a seguir. No site “adrianarestum.com.br”, consta a informação de autoria da própria Adriana que ela é “proprietária do Grupo Restum”. No site Empreendedor ([linkempreendedor.com.br/perfil/82751](http://linkempreendedor.com.br/perfil/82751)), se descreve Adriana como “proprietária de quatro grifes – Planet Girls, G. Rock, A.R. Store e SMK”*

(...)

*Essa reiteração pelos sócios de práticas tendentes a ocultar do Fisco os impostos devidos, quando analisadas juntamente com as demais práticas de interposição de pessoas e ocultação dos reais beneficiários descritas no “Relatório Fiscal - Grupo Restum” e “Relatório Fiscal – Grupo Restum – Complemento”, são motivos*

*suficientes para caracterizar, em tese, as condutas dos arts. 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/1964.*

*Adicionalmente, a omissão do contribuinte em prestar esclarecimentos, apesar de regularmente intimado e reintimado, determina ao agravamento da multa conforme art. 44, §2º da Lei 9.430/1996.*

#### **4.4) Representação Fiscal para fins penais**

*Tendo sido constatada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crimes Contra a Ordem Tributária, definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, abaixo transcrito, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 2.439/10, com alterações trazidas pela Portaria RFB nº 3.182/11”.*

### **DA IMPUGNAÇÃO (fls. 2536/2571)**

Ainda lançando mão do relatório da decisão contestada, reproduzo a síntese da impugnação apresentada junto à Turma Julgadora de 1º Piso, adaptando-a se necessário:

*“Requer [a impugnante] seja anulado o presente auto de infração por ser mesmo objeto, ano e empresas dos Autos de Infração já lavrados em 2014 e que são objetos da Medida Cautelar em tramite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí – Autos n. 0017021-25.2014.403.6128. Necessário contextualizar a este órgão Julgador que as exigências fiscais aqui tratadas são resultantes do denominado “Relatório Fiscal – Grupo Restum”, o qual foi juntado aos autos pela Fiscalização e alegadamente subsidia as conclusões contidas no Termo de Verificação Fiscal.*

*Os Autos lavrados são referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, mesmo ano no qual gerou o presente auto, lavrado com mesma base dos autos anteriores que gerou o Relatório – Grupo Restum – ou seja, descumprimento de obrigações tributárias relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, relativos aos anos calendários 2011, 2012, 2013.*

#### **I – SÍNTESE DOS FATOS E DAS IMPUTAÇÕES**

*As exigências fiscais foram fundadas na falta de apresentação de documentação contábil para comprovar a regularidade fiscal dos valores transitados em suas contas correntes. (esta é a imputação!).*

*Na sequência das imputações contidas no comentado “Relatório Fiscal – Grupo Restum”, a própria Fiscalização reconhece que o simples fato de manter diversas empresas não constitui ilegalidade alguma, entretanto, concluiu-se que no caso em análise seria “claro que tal manutenção se dá com a nítida e forte intenção de impedir que o Fisco tenha a correta visualização de seu porte e de suas operações comerciais”*

*Não houve uma imputação específica, mormente na solidarização levada a efeito, ou seja, partiu-se de constatações genéricas para individualizar tanto um arbitramento, despropositado, como solidarizações ou seja, mesmo no âmbito da pura compreensão dos fatos, a improcedência dos autos de infração já se mostra inarredável. A Fiscalização, genericamente descreveu a atuação de empresas distintas, relacionadas que o sejam ou tenham sido, mas inegavelmente distintas, passando a tratá-las como se fossem uma única coisa, arbitrando o lucro da Impugnante, com base em elementos das empresas desconsideradas e responsabilizando, solidariamente, a todos quantos de alguma maneira se viram envolvidos.*

*Na sequência, imputou-se a multa qualificada ao patamar de 150%, ao entender caracterizada, novamente no “Relatório Fiscal - Grupo Restum”, a ocorrência das de condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, bem como no artigo 1º da Lei 8.137/90, atraindo assim, a multa prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.*

## **II – IMPOSSIBILIDADE E INAPLICABILIDADE DO ARBITRAMENTO**

*A Fiscalização, ao fundamento de existir um “grupo econômico”, simplesmente passou a fazer alegações e suposições, sempre tendente a promover um punitivo arbitramento, ao singelo argumento de que as Impugnantes seriam empresas criadas com o propósito de suprimir o recolhimento de tributos.*

*No entanto, o que se depreende dos autos é que não havia motivo justificado ao arbitramento do lucro. Importante anotar, para fins de aferir a desnecessidade do arbitramento promovido, que não houve imputação de total ausência de declarações e escrituração, a própria Fiscalização assentou que foram apresentados os elementos, tanto que sua receita foi quantificada sem maiores dificuldades, no entanto, valeu-se de punitiva forma de apuração, ou seja, na espécie não há falar em arbitramento.*

*É preciso deixar assentado que a Fiscalização não dispunha de fundamento válido para arbitrar o lucro da Impugnante.*

*Tem-se assim, que o fundamento para o arbitramento do lucro, segundo consta expressamente nos autos de infração, foi o disposto no inciso III, do artigo 530, do RIR/99, ou seja, a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.*

*Todavia, como já assinalado acima, era plenamente possível aferir a correta base tributável, considerando que a Impugnante apresentou regularmente suas declarações, sendo que a Fiscalização discordou, substancialmente, dos percentuais empregados, porém, não evidenciou a imprestabilidade da escrituração.*

*Assim considerado, requer-se de Vossas Senhorias, seja afastada no caso concreto a possibilidade de arbitramento, julgando-se improcedentes os autos de infração, porquanto a contribuinte*

*apresentou elementos que possibilitavam à Fiscalização adicionar eventual valores tidos por omitidos sem a necessidade de valer-se do expediente adotado.*

*Os nossos tribunais já tem se posicionado em desfavor a esses Autos de Infração lavrados pelo Fisco por entender que não é possível a caracterização de omissão de receita com base apenas em depósitos bancários, não havendo um nexo causal entre depósito bancário e omissão de receita, aplicando-se o enunciado da Súmula 182 do TFR (fls. 12/14).*

*As pessoas físicas e jurídicas fiscalizadas alegam que a quebra do sigilo fiscal somente é possível por determinação judicial, caso contrário, violaria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.*

### **III – DA SOLIDARIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

*Transpostas as alegações pelas quais entendem os Impugnantes impõe-se a improcedência dos autos de infração, seja porque ignorou-se a personalidade jurídica de empresas regulamente constituídas, seja porque se apresentava inviável o arbitramento do lucro, remanesce uma última questão, de mérito, que precisa ser abordada com a máxima minudência.*

*Isso se dá, precisamente no que toca à sujeição passiva tributária contida nos autos de infração, aliás, na multiplicidade de devedores solidarizados e responsabilizados pelo pagamento, sem que tenha havido, afora as alegações genéricas pelo Fisco, qualquer imputação específica de cada contribuinte, ou qual seria seu real interesse na ocorrência do fato gerador, muito menos quais as relações diretas e pessoais que tenham mantido na ocorrência do fato imponível.*

### **IV – INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO**

*A vedação de confisco se direciona tanto ao tributo quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também às penalidades.*

*No caso em lume o percentual de multa aplicado tem feição indubitavelmente confiscatória e desproporcional, pois revela imensa discrepância entre o suposto desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica.*

### **V – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA**

*Ainda que se considerasse procedente a autuação, o que se admite apenas por apego ao argumento, não se poderia fazer incidir a taxa de juros sobre a multa aplicada, haja vista a previsão legal expressa de acréscimo de juros apenas aos valores referentes a tributos e contribuições sociais.*

*Necessário frisar que a Lei nº 9.430/96, de igual forma, não autoriza a aplicação de juros sobre a multa de ofício, tratando apenas do caso de multa isolada, consoante jurisprudência acima posta, o que não se verifica nestes autos”.*

### **DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 2592/2625)**

Analisando o litígio, a 10ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, entendeu correto o arbitramento realizado, julgou procedentes os lançamentos, manteve as multas aplicadas – qualificada e agravada – e a incidência de juros sobre elas e especificamente em relação às impugnações dos sujeitos passivos solidários, decretou sua perempção por intempestivas.

A respeito, pontuou a decisão recorrida:

*“Considerando os autos de infração lavrados, nos quais além do sujeito passivo foi atribuída responsabilidade pelo crédito tributário constituído a outras pessoas físicas e jurídicas, constata-se que o procedimento de intimação dos interessados para a ciência do lançamento seguiu estritamente as normas do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 3º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010.*

*A intimação da exigência ao sujeito passivo e às empresas Sun Bloom Participações Ltda e Port Company Participações e Empreendimentos Ltda, se deu via postal, em 16.11.2015 (vide “ARs” de fls. 2524, 2525 e 2533); e aos responsáveis solidários, Roberto e Adrian Restum, eletronicamente em 27.11.2015 (vide documentos de fls. 2531 e 2528).*

*Foi apresentada impugnação em nome dos envolvidos, a qual foi entregue na repartição fiscal em 22.12.2015 (vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2535).*

*Em relação ao sujeito passivo e às empresas Sun Bloom e Port Company constata-se, pois, a não obediência ao prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o art. 3º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010. Portanto, por intempestiva, a defesa apresentada quanto à responsabilidade tributária não pode ser aproveitada para as empresas Sun Bloom e Port Company, precluindo-se, assim, o direito à contestação da responsabilidade a elas imputada.*

*Quanto a Roberto e Adriana Restum, constata-se obediência ao prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o art. 7º, “caput”, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010, motivo pelo qual a impugnação apresentada deve ser apreciada, aproveitando também, quanto ao mérito, a todos os envolvidos”.*

O Acórdão guerreado está assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2011, 2012, 2013**

**MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

*Tratando-se de impugnação genérica que não atende aos requisitos legais (processuais), por não apontar os motivos de fato e de direito sobre os quais recaem a discordância dos acusados, considera-se matéria preclusa, não podendo mais ser questionada.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria cuja defesa apresentada não que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

*Há de se rejeitar a preliminar de nulidade invocada por identidade de objeto do lançamento em relação a outro, quando não subsiste tal argumento.*

**QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

*Não constitui violação ao dever de sigilo a transferência de dados bancários das instituições financeiras para a administração tributária, conforme autorizado pela legislação e referendado pela Suprema Corte Nacional.*

*Mais ainda, não há falar em quebra do sigilo bancário, quando a movimentação financeira da empresa fiscalizada foi obtida mediante ordem judicial expressa.*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS.**

*Caracterizam-se também omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

*O mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal do IRPJ, repercute também na CSLL.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS.**

*O valor da receita omitida será considerado também na determinação da base de cálculo para o lançamento da COFINS e do PIS/PASEP.*

**MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA.**

*É cabível, ao mesmo tempo, qualificar e agravar a multa de ofício, no percentual total de 225%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo agiu, dolosamente, no sentido de reduzir indevidamente os tributos devidos; e, devidamente intimado, não prestou esclarecimentos, no prazo marcado.*

**JUROS DE MORA.**

*Sobre todos os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa a Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Conforme expressa previsão legal, incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários de competência da União relativos aos impostos, contribuições e multas, calculados pela Taxa Selic.*

---

*Impugnação Improcedente*  
*Crédito Tributário Mantido*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A recorrente foi cientificada do R. *decisum* em 31/05/2016 (fls. 2634) e apresentou recurso voluntário (fls. 2636/2665) – novamente juntado em duplicidade (fls. 2701/2730) em 22/06/2016 -, no qual rebate as colocações do acórdão recorrido e, no mérito, praticamente repisa, de forma literal, os argumentos aduzidos na impugnação de 1ª Instância e que de forma resumida exprimem: impossibilidade de acesso às contas bancárias pela Fiscalização, inclusive referindo-se à Sumula nº 182 do extinto TFR, aplicação de multas absurdas, arbitramento indevido e impossibilidade da cobrança de juros sobre as multas.

Os quatro sujeitos passivos solidários (duas pessoas físicas e duas pessoas jurídicas) compuseram a peça recursal.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário da autuada é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 31/05/2016 – fls. 2634 - e protocolização da peça recursal em 22/06/2016 - fls. 2636/2665), sua representação está corretamente formalizada (fls. 2669 e 2671) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Sobre os recursos voluntários interpostos pelos sujeitos passivos solidários, ROBERTO RESTUM, CPF – 043.261.158-40; ADRIANA RESTUM, CPF – 120.853.198-07; SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ – 02.067.055/0001-44, e PORT COMPANY PART. E EMPR. LTDA – ME, CNPJ – 10.528.300/0001- 00, discorro a seguir.

### **DA PRECLUSÃO DECRETADA PELA DECISÃO RECORRIDA**

Prefacialmente a qualquer outra apreciação analiso a manifestação da decisão recorrida que considerou **peremptas** as impugnações de dois sujeitos passivos solidários, pessoas jurídicas, impedindo a apresentação de recurso em 2ª Instância.

Conforme decisão da DRJ, acima reproduzida (fls. 2608/2609):

*“O Decreto nº 70.235, de 1972, rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União (art. 1o). No art. 15 consta que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Também é importante ressaltar o contido na Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, em especial os seguintes dispositivos:*

***Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.***

***Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.***

[...]

**Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.**

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante.” (Grifos acrescentados)

Considerando os autos de infração lavrados, nos quais além do sujeito passivo foi atribuída responsabilidade pelo crédito tributário constituído a outras pessoas físicas e jurídicas, constata-se que o procedimento de intimação dos interessados para a ciência do lançamento seguiu estritamente as normas do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 3º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010.

A intimação da exigência ao sujeito passivo e às empresas Sun Bloom Participações Ltda e Port Company Participações e Empreendimentos Ltda, se deu via postal, em 16.11.2015 (vide “ARs” de fls. 2524, 2525 e 2533); e aos responsáveis solidários, Roberto e Adrian Restum, eletronicamente em 27.11.2015 (vide documentos de fls. 2531 e 2528).

Foi apresentada impugnação em nome dos envolvidos, a qual foi entregue na repartição fiscal em 22.12.2015 (vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2535).

Em relação ao sujeito passivo e às empresas Sun Bloom e Port Company, constata-se, pois, **a não** obediência ao prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o **art. 3º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010**. Portanto, por intempestiva, a defesa apresentada quanto à responsabilidade tributária não pode ser aproveitada para as empresas Sun Bloom e Port Company, precluindo-se, assim, o direito à contestação da responsabilidade a elas imputada.

Quanto a Roberto e Adriana Restum, constata-se obediência ao prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o **art. 7º, “caput”, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010**, motivo pelo qual a impugnação apresentada deve ser apreciada, aproveitando também, quanto ao mérito, a todos os envolvidos”.

Já no resumo do Acórdão, após a ementa, consta literalmente (fls. 2593/2594):

“Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, para **tornar matéria preclusa** a imputação de responsabilidade tributária, **indeferir** a preliminar de nulidade e, no mérito, **manter** integralmente o crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Participaram do julgamento, além do relator/presidente, os Julgadores Gilmar de Souza, Leonardo Costa Carvalho, Ednaldo Ferreira Alves e Karla Regina Souza.*

*Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário, **apenas quanto ao mérito da autuação**, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Saliente-se que deve ser dada ciência desse Acórdão tanto ao sujeito passivo acima identificado como aos demais responsáveis solidários, devidamente qualificados no Auto de Infração.*

*Ressalte-se, ainda, por falta de contestação nos termos da legislação do processo administrativo fiscal, está preclusa a imputação de responsabilidade tributária. Matéria essa não mais passível de discussão administrativamente.*

*Encaminhe-se à DRF de jurisdição do Contribuinte, para as demais providências cabíveis”. (o negrito é do original e o sublinhado foi acrescido por este Relator).*

E no fechamento do Acórdão (fls. 2625), a decisão recorrida assentou: “*Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO**, para: **TORNAR MATÉRIA PRECLUSA** a questão da imputação de responsabilidade tributária (...)*”.

Postos os fatos, fica claro que:

1. os sócios Roberto e Adriana apresentaram impugnações tempestivas e por isso aproveitaram, **quanto ao mérito**, os demais listados, incluindo a própria contribuinte autuada (Planet Girls) e as duas pessoas jurídicas incluídas no pólo passivo como responsáveis solidárias, Sun Bloom e Port Company;
2. de outro lado, a autuada (Planet Girls) e as duas pessoas jurídicas incluídas no pólo passivo como responsáveis solidárias, Sun Bloom e Port Company tiveram suas impugnações entendidas como peremptas. Todavia, a peça recursal de Roberto e Adriana foi por elas aproveitada **exclusivamente** quanto ao mérito; e,
3. nessa linha de constatação, a imputação de “sujeição passiva solidária”, a ambas (Sun Bloom e Port Company) restaram definitivas pela preempção confirmada.

Ou seja, apenas as duas pessoas físicas incluídas no pólo passivo da lide como responsáveis solidários (na verdade, os sócios da autuada) é que tiveram suas impugnações apreciadas pela Turma Julgadora de 1º Piso, excluindo-se as duas pessoas jurídicas (Sun Bloom e Port Company)..

Ainda assim, melhor sorte não tiveram os dois imputados quando da apreciação de suas peças de defesa, posto que a decisão recorrida explicitamente fixou (fls. 2615/2617):

*“Ao longo dos relatórios fiscais constantes dos autos a Fiscalização fundamentou e descreveu detalhadamente as condutas dos administradores do grupo, Roberto e Adriana Restum, pelas quais foram a eles imputada a responsabilidade pelo crédito tributário lançado.*

*Fundamentalmente, haja vista a abundante prática de atos ilegais por eles adotadas, respondem pessoalmente com o próprio patrimônio, à luz do art. 135, III, do CTN.*

*Também o art. 124, I, do CTN, aplica-se-lhes, em vista do interesse comum nos atos praticados, na medida em que foram diretamente beneficiados pelo esquema fraudulento engendrado, “dado os expressivos valores por eles recebidos decorrentes das transações efetuadas no caixa central do Grupo Restum, sem apresentação de qualquer justificativa”.*

*Ainda, foi imputada a responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN, às empresas SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA e PORT COMPANY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME. Nesse sentido, constam dos relatórios fiscais os motivos e fundamentos por que a elas houve tal imputação de responsabilidade, notadamente, considerando que, como holdings patrimoniais, foram utilizadas para blindar o patrimônio do grupo; e, especialmente, a Port Company recebeu mais de R\$1,5 milhão no período fiscalizado, proveniente da movimentação das contas correntes das três empresas fiscalizadas. Inegavelmente, tais fatos configuram o interesse comum necessário e suficiente para atribuição de responsabilidade tributária nos termos do citado dispositivo legal.*

*A defesa, por sua vez, foi meramente protelatória, não rebatendo objetivamente nenhuma das provas e argumentos colocados nos relatórios fiscais. Veja-se:*

#### **“I – SÍNTESE DOS FATOS E DAS IMPUTAÇÕES**

(...)

*“Não houve uma imputação específica, mormente na solidarização levada a efeito, ou seja, partiu-se de constatações genéricas para individualizar tanto um arbitramento, despropositado, como solidarizações ou seja, mesmo no âmbito da pura compreensão dos fatos, a improcedência dos autos de infração já se mostra inarredável.*

*A Fiscalização, genericamente descreveu a atuação de empresas distintas, relacionadas que o sejam ou tenham sido, mas inegavelmente distintas, passando a tratá-las como se fossem uma única coisa, arbitrando o lucro da Impugnante, com base em elementos das empresas desconsideradas e*

*responsabilizando, solidariamente, a todos quantos de alguma maneira se viram envolvidos.*

(...)

### **III – DA SOLIDARIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

*Transpostas as alegações pelas quais entendem os Impugnantes impõe-se a improcedência dos autos de infração, seja porque ignorou-se a personalidade jurídica de empresas regulamente constituídas, seja porque se apresentava inviável o arbitramento do lucro, remanesce uma última questão, de mérito, que precisa ser abordada com a máxima minudência.*

***Isso se dá, precisamente no que toca à sujeição passiva tributária contida nos autos de infração, aliás, na multiplicidade de devedores solidarizados e responsabilizados pelo pagamento, sem que tenha havido, afora as alegações genéricas pelo Fisco, qualquer imputação específica de cada contribuinte, ou qual seria seu real interesse na ocorrência do fato gerador, muito menos quais as relações diretas e pessoais que tenham mantido na ocorrência do fato imponível.” (Grifou-se)***

***Como se vê, nada de objetivo resta dos transcritos argumentos.***

***Não se pode, pois, dizer que tenha havido contestação à imputação de responsabilidade levada a cabo pela Fiscalização, minuciosamente narrada em diversos pontos dos relatórios fiscais elaborados ao longo do procedimento fiscal, onde foram devidamente indicadas as bases legais pertinentes que a sustentam.***

*Nos termos 16, III, c/c o 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve conter, “verbis”:*

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

***III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;***  
*(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)” (Grifos acrescentados)*

***Diante disso, à luz do art. 17 c/c o 16, III, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, em relação à matéria não expressamente impugnada, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal. E tratando-se de impugnação genérica que não atende aos***

***requisitos legais (processuais) acima mencionados, por não apontar os motivos de fato e de direito sobre os quais recaem a discordância dos acusados, considera-se matéria preclusa, não podendo mais ser questionada.***

*Além disso, como já se viu, para as empresas, Sun Bloom e Port Company, a impugnação apresentada o foi intempestivamente, motivo adicional que provoca a preclusão processual que delas afasta o direito à discussão da responsabilidade tributária”. (com destaques acrescidos).*

Reveja-se o registro do resumo do Acórdão suscitado:

*“Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, para **tornar matéria preclusa** a imputação de responsabilidade tributária, (...)*

*Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO**, para: **TORNAR MATÉRIA PRECLUSA** a questão da imputação de responsabilidade tributária”.*

Pois bem, a intempestividade das peças recursais de 1ª Instância protocolizadas pela autuada e por Sun Bloom e Port Company restou patente, de forma que, exceto em relação ao mérito (em face de aproveitarem a impugnação de Roberto e Adriana), a perempção acerca da imputação de sujeição passiva solidária restou definitiva, **não se conhecendo do recurso voluntário destas duas pessoas jurídicas.**

De outro lado, discordo da decisão recorrida que decretou a perempção no que tange à imputação de sujeição passiva dos dois sócios, Roberto e Adriana; ao contrário, entendo que a peça recursal de 1º Piso foi tempestivamente juntada e argumentos aduzidos. **Se** tais argumentos foram entendidos como improcedentes, impertinentes ou fora de contexto e sem juntada de provas, e, por isso, não foram acolhidos pela Turma Julgadora (**“não houve uma imputação específica, mormente na solidarização levada a efeito, ou seja, partiu-se de constatações genéricas para individualizar tanto um arbitramento, despropositado, como solidarizações ou seja, mesmo no âmbito da pura compreensão dos fatos, a improcedência dos autos de infração já se mostra inarredável”**), a decisão deveria ter perfilado no sentido de **negar provimento** (explicitando os motivos, que, no caso, presumivelmente seriam os mesmos utilizados para proclamar a perempção).

Assim, revejo a decisão recorrida neste aspecto e, considerando a apresentação de recurso voluntário tempestivo por parte de Roberto e Adriana e a correta representação de ambos (fls. 2666/2667/2671) e o atendimento dos demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade, **o recebo e dele conheço.**

**Em síntese, serão apreciados os recursos voluntários da autuada, Planet Girls e dos sujeitos passivos solidários, Roberto e Adriana, não se conhecendo das peças recursais das pessoas jurídicas Sun Bloom e Port Company, para as quais as imputações de responsabilidade solidária tornam-se definitivas na esfera administrativa.**

Passo ao mérito.

Como se vê nos autos e no extenso TVF (fls. 1540/2007) e seus anexos (fls. 2008/2504), o procedimento é mais uma das ações fiscais havidas ou ainda em andamento

junto ao denominado “Grupo Restum”, aglomerado de empresas (centenas de sociedades empresárias autônomas) que atuam no ramos de roupas, sapatos e acessórios, utilizando-se de diversas marcas próprias como Planet Girls, Hot Point, Venom, Polo Wear, A.R. Store, SMK e outras.

No entendimento do Fisco, tal grupo utiliza-se de importações e de encomendas de industrialização junto a terceiros, revendendo os produtos em sua grande maioria através de lojas próprias e uma pequena parcela para revendedores varejistas. Cada uma das lojas é constituída como uma empresa autônoma, possuindo ato constitutivo e CNPJ distintos, sendo que a pulverização do grupo em inúmeras empresas distintas teve como objetivo desmembrar seu faturamento, encobrando seu real potencial econômico e mantendo o Fisco à margem de suas atividades, uma vez que os baixos faturamentos apresentados por cada unidade não despertam o interesse fiscal.

Em uma primeira fase, foram encerradas ações fiscais em face das seguintes empresas do grupo:

EMPRESA	CNPJ	Processo nº
INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	07.693.822/0001-44	19.311.720.395/2014-99
AGR IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	12.595.364/0001-40	19311-720.365/2014-82
HOT-BRÁS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.165.435/0001-75	19311-720.362/2014-49
HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	12.523.506/0001-64	19311-720.363/2014-93
BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA	12.523.522/0001-57	19311-720.364/2014-38
FASHION-ROUPAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.113.554/0001-84	19311-720.361/2014-02
POLO WÉAR OUTLET COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	12.523.484/0001-32	19311-720.368/2014-16
PLANET-OUT LET COMERCIO DE	12.523.538/0001-60	9311-720.366/2014-27
CONFECÇOES LTDA		
HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	12.484.212/0001-70	19311-720.397/2014-88
PLANET-JUNDI MAX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	12.372.145/0001-00	9311-720.398/2014-22

Pois bem, naquilo que diz respeito ao caso específico aqui analisado, abstraio estas informações (já exaustivamente analisadas pelas partes e pela decisão recorrida) e passo a circunscrever tal análise aos fatos objeto dos lançamentos tributários presentes nos autos, como segue.

#### **OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

A irregularidade constatada pelo Fisco e expressa nos autos de infração (fls. 1438/1538) originou-se da constatação de ter a autuada movimentado valores em contas por ela mantidas em instituições financeiras e para as quais, devidamente intimada e reintimada, não teria conseguido comprovar as origens, levando ao surgimento da presunção expressa no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*

*intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Tanto na impugnação de 1º Grau como neste recurso voluntário, ainda que tenha discorrido longamente sobre o tema, faltou à tese da recorrente o principal (e básico): a comprovação das origens dos recursos que permitiram fossem carreados às suas contas bancárias, mantidas junto a instituições financeiras, os valores apontados pelo Fisco, abaixo resumidos, separadamente, por período e instituição financeira (fls. 1555):

	Banco:	237		341		TOTAL		
		150	3367	7649				
				2003953	2003953		138620	209413
Ano / Mês	2011	1	248.402,56		1.204.547,84		1.452.950,40	
		2	924.468,70		1.339.540,55		2.264.009,25	
		3	430.054,14		1.202.293,87		1.632.348,01	
		4	712.709,84		1.362.406,63		2.075.116,47	
		5	530.348,35		1.878.139,83		2.408.488,18	
		6	738.203,00		1.590.749,43		2.328.952,43	
		7		221.010,64	1.533.845,32		1.754.855,96	
		8		123.849,32	1.254.875,70		1.378.725,02	
		9		281.881,69	1.036.520,64		1.318.402,33	
		10		344.602,51	946.993,58		1.291.596,09	
		11		350.251,26	1.098.644,05		1.448.895,31	
		12		366.108,81	1.780.805,34		2.146.914,15	
		2011 Total		3.584.186,59	1.687.704,23	16.229.362,78		21.501.253,60
		2012	1		409.495,72	986.173,48		1.395.669,20
			2		363.465,00	1.183.750,84		1.547.215,84
			3		379.815,00	1.634.522,33		2.014.337,33
			4		352.447,42	1.317.540,63		1.669.988,05
			5		453.304,21	1.368.665,48		1.821.969,69
			6		304.908,77	1.737.399,48		2.042.308,25
			7		478.135,02	2.764.793,37		3.242.928,39
			8		669.528,37	2.286.090,45	3.000,00	2.958.618,82
			9		921.606,77	3.230.797,28		4.152.404,05
			10		1.683.958,51	4.277.725,55		5.961.684,06
			11		747.509,64	5.529.058,62		6.276.568,26
			12		1.082.016,59	6.128.528,98		7.210.545,57
		2012 Total			7.846.191,02	32.445.046,49	3.000,00	40.294.237,51
		2013	1		2.806.860,71	6.880.867,25		9.687.727,96
			2		1.596.505,04	5.534.680,19		7.131.185,23
			3		1.575.849,63	6.903.189,00		8.479.038,63
			4		2.650.299,70	12.540.449,98		15.190.749,68
			5		2.574.399,89	10.998.084,45		13.572.484,34
			6		3.002.886,93	6.545.039,65		9.547.926,58
			7		2.018.521,02	7.013.575,75		9.032.096,77
			8		995.094,81	4.226.651,53		5.221.746,34
			9		861.723,92	5.055.514,50		5.917.238,42
			10		1.538.340,07	5.973.431,05		7.511.771,12
		11		877.443,28	5.764.522,31	199.013,35	6.840.978,94	
		12		631.425,98	4.148.313,61		4.779.739,59	
	2013 Total			21.129.350,98	81.584.319,27	199.013,35	102.912.683,60	

Pois bem, tais lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2011 a 2013, tiveram sustentáculo na movimentação bancária da autuada que apresentou substanciais valores lançados a crédito das contas por ela mantidas em diversas instituições financeiras e para os quais, devidamente intimada a comprovar suas origens, na forma prevista na legislação vigente (artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996), não logrou êxito.

Registre-se que, ao longo do procedimento fiscalizatório, o Fisco lavrou várias intimações à fiscalizada para que justificasse os créditos ocorridos em suas contas bancárias, ou seja, **as origens** de tais recursos, sem sucesso.

Com isso, a presunção que permite ao Fisco inverter o ônus da prova, passando-a ao fiscalizado, se consolidou, posto que, com o surgimento no mundo jurídico do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, abriu-se a possibilidade de se presumir a existência de omissão de receita ou rendimento quando o contribuinte, devidamente intimado, não conseguir justificar a origem dos valores lançados a crédito de suas contas em instituições financeiras.

Trata-se, pois, de uma presunção legal que só se valida com a rigorosa oferta ao fiscalizado da possibilidade de comprovar a origem dos recursos.

Exatamente como ocorreu no caso presente.

Vale exprimir, não é o depósito bancário em si que se converte em omissão de renda ou receita e se transforma em fato gerador de tributos, mas os recursos que deram origem a tal depósito e que não foram comprovados pelo fiscalizado, mesmo que devidamente intimado a demonstrar tais origens.

De outra parte, prestigie-se o trabalho fiscal que, em momento algum, resvalou por caminhos ilegais ou exorbitou de suas funções. Ao revés, sempre permitiu a manifestação da autuada de forma a encontrar a verdade dos fatos.

Neste campo, ao receber as informações financeiras, cruzá-las com as da própria fiscalizada e com o banco de dados da Receita Federal e intimar a contribuinte a justificar as divergências, sem que tenha recebido qualquer resposta sustentável, só restava ao Fisco lançar mão da presunção legal que define como omissão de receitas valores que ingressaram nas contas bancárias do sujeito passivo e não foram devidamente justificados.

Tem-se, dessa forma, como ensina Maria Rita Ferragut (*in* Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001), uma prova indireta condutora da mesma ‘probabilidade fática’ da prova direta, *in verbis*:

*“Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.*”

*A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.”*

Em seu trabalho ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’ (*in* Revista Dialética de Direito Tributário n.º 67, Dialética, São Paulo), a mesma autora acrescenta:

*“As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa”.*

Em suma, as presunções legais - de omissão de receitas, no caso – por força cogente do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, são tidas pela doutrina como uma das espécies de “prova indireta” e podem ser absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*jures tantum*), inadmitindo as primeiras que haja prova em contrário ao fato presumido e as segundas (relativas) admitindo-a.

Neste eito, reputam-se verdadeiros os fatos presumidos até que a parte interessada prove o contrário (a nominada “**inversão do ônus da prova**”), cabendo ao contribuinte, **demonstrar que o Fisco está equivocado**, sendo pacífico que a falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito (Código de Processo Civil de 1973, art. 333, II – CPC atual - artigo 373, II).

No presente caso, a fiscalização promoveu – correta e obediamente à legislação - a Intimação e a Reintimação da fiscalizada, tomando o cuidado de individualizar as operações questionadas. E permanecendo indemonstrada a origem dos recursos discriminados, a hipótese encaixa-se perfeitamente ao fato jurídico tributário descrito no antecedente da regra matriz de incidência tributária.

Note-se que o procedimento fiscal avançou por vários meses, tempo mais que suficiente para que a fiscalizada promovesse a entrega do que foi requisitado pelo Fisco (documentos que comprovassem as origens dos recursos que permitiram a movimentação bancária estampada), o que não ocorreu.

E, destaque-se, seriam documentos que lhe aproveitariam, posto que poderiam vir a justificar as origens dos recursos do numerário carregado às suas contas bancárias, destruindo a presunção do Fisco.

Não o fez. Nem no curso do procedimento fiscal menos ainda na fase contenciosa, limitando-se a questionar aspectos jurídicos presentes nos lançamentos (acesso do Fisco às contas bancárias, nulidade, utilização dos extratos bancários na consecução dos lançamentos, etc.).

Em suma, aquilo que a Lei nº 9.430/1996, por seu artigo 42, impõe, ou seja, que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações mantidas junto a instituições financeiras, não se fez presente, fortalecendo a presunção adotada pela Autoridade Fiscal.

Ademais, como sabido, a presunção de omissão de receita construída a partir de tal indício é suficiente para a exigência, até porque lastreada legalmente.

Mais ainda, não se perca o entendimento de que a chamada prova indiciária é pacificamente admitida em nosso direito como ferramenta necessária para apurar eventos que não se mostram explícitos, como já decidido pelo CARF:

*Primeira Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento Data da Sessão 25/01/2011 Relator(a) ANTONIO BEZERRA NETO N° Acórdão 1401-000.405*

*ASSUNTO: PROVA INDICIÁRIA*

*A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em uma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes.*

Cumprido ao Fisco, em tais circunstâncias, tão só provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios.

A prova contrária à presunção legal, como dito, não foi fornecida pela autuada, como já enfatizado anteriormente.

Assim, concretizada a hipótese abstrata prevista na lei, o Fisco pode lançar mão da figura da presunção legal, como no caso em análise, quando se presume a ocorrência de omissão de receitas se o fiscalizado, devidamente intimado, não consegue comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a materialidade do fato gerador restou comprovada, de modo que fica mantido o lançamento neste aspecto, por sua absoluta correção.

Adicionalmente, a invocação da Súmula nº 182 do antigo TFR em nada socorre a recorrente, posto que suplantada pela legislação superveniente e atual jurisprudência.

Mantenho, pois a imputação de omissão de receitas fincada no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

Adicionalmente, acrescento que, embora o STF já tenha decidido pela possibilidade do acesso pelo Fisco às contas bancárias dos contribuintes (RE nº 601.314 – SP, de 24/02/2016), neste caso nem há necessidade do apoio desta decisão tendo em conta que o referido acesso foi autorizado judicialmente.

## **DO ARBITRAMENTO**

Quanto ao arbitramento, constatada a não apresentação dos livros exigidos pela legislação, correto o arbitramento. E quanto à utilização da “receita” como base para os lançamentos ou utilização indevida de percentuais de arbitramento, igualmente nenhum reparo a fazer ao trabalho fiscal, posto que existe expressa determinação legal neste sentido.

Veja-se (todos os dispositivos são do RIR/1999):

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do*

lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

**III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);**

**Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 45](#)):**

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único](#)).*

*Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no [art. 394, § 11](#), quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no [art. 519](#) e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 16](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I](#)).*

Portanto, a não apresentação dos livros exigidos para as pessoas jurídicas que fizerem a opção pelo Lucro Presumido impõe que o Fisco adote o arbitramento, posto não haver outra forma de apuração dos tributos devidos.

Reclama a recorrente de que a Fiscalização deveria ter se atido aos dizeres do artigo 24, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, *verbis*:

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

É vero. Em tese.

Isto porque, a assunção dos ditames deste artigo pelo Fisco passa, necessariamente, pela condição de que a contribuinte possua e disponibilize os livros e documentos exigidos pela legislação (já reproduzida), o que não ocorreu em momento algum.

Ou seja, tal obediência presume a existência dos livros e assentamentos imprescindíveis a que possa a contribuinte optar e usufruir da sistemática adotada, sob pena de ter seu lucro arbitrado pelo Fisco, ressaltando-se ser pacífico o entendimento de que, antes de ser uma penalidade, o ARBITRAMENTO é uma forma LEGAL de mensurar a base de cálculo do IRPJ, quando impossível a sua apuração mediante os livros, documentos e escrituração do sujeito passivo.

Constatada a omissão de receitas nos anos de 2011 a 2013 e não atendidos os requisitos para opção pelo lucro presumido, só restava a apuração via lucro arbitrado, o que foi corretamente feito.

Por fim, embora de amplo conhecimento, não deve esquecer que “arbitramento” não é uma penalização e muito menos um instrumento de tortura de que disporia a Autoridade Fiscal para massacrar os contribuintes. Ao contrário, é remédio com previsão legal e de adoção inclinável pelo Fisco quando a escrituração da pessoa jurídica, sujeita ao Lucro Presumido, não atender aos ditames que legislação impõe para assunção deste regime de apuração.

Neste trilho, a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF – órgão colegiado administrativo de julgamento em instância definitiva:

***“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).***

Por tudo o que se expôs e o que consta dos autos, confirmo a decisão recorrida e mantenho o arbitramento.

## **DA MULTA QUALIFICADA**

Sobre a qualificação da multa de ofício, elevando-a ao patamar de 150%, mantenho-a por entender presentes os pressupostos para sua exasperação.

Para tanto, não bastassem outros fatos presentes minuciosamente no TVF, veja-se este item, por si só autoelucidativo:

*“Num breve resumo, que não substitui aquilo que consta nos referidos relatórios, se verifica a utilização de conta corrente de empresa para acobertar transações de todo o Grupo Restum, conforme detalhado no item 3.2. Essa utilização além de claramente irregular, foi reiterada, pois repetida ao longo dos 3 anos fiscalizados.*

**Apesar dos expressivos valores movimentados em conta corrente, a empresa apresentou declarações com valores irrisórios.**

***Em suas DCTFs (anexadas ao processo), o valor individual dos impostos apurados raramente supera R\$ 20 mil, apesar de***

movimentação financeira superior a R\$160 milhões no período.

O contribuinte nunca apresentou Dacon no período fiscalizado, declaração imprescindível para verificar a correta apuração do Pis e do Cofins.

Não apresentou a DIPJ do ano calendário 2011.

A DIPJ do ano calendário 2012, foi apresentada com os dois primeiros trimestres zerados, e nos dois últimos a apuração do lucro presumo foi feita com o percentual de 1,6%, que é aplicável apenas nos casos de comercialização de combustíveis, quando o correto seria 8%.

Em 2013, apresentou a DIPJ indicando uma receita de menos de R\$ 4 milhões, quando movimentou mais de R\$ 160 milhões.

A própria correção da DIPJ do ano calendário 2013 mostra que os administradores da empresa conheciam os percentuais corretos de apuração, e utilizaram valores menores para deliberadamente reduzir os impostos a pagar.”

Sem dúvida, portanto, patente o *animus* da fiscalizada em “impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária” ou, “impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”, como afirma o texto legal (artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502/1964)<sup>2</sup>.

É certo que existe Súmula do CARF no sentido de que simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14).

Todavia, *a contrario sensu* do entendimento consolidado pelo Colegiado Administrativo Tributário na citada Súmula, a contribuinte não só omitiu receitas como buscou impedir ou retardar totalmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou mesmo seu conhecimento pela Fiscalização, **com o subterfúgio de entregar DCTF com valores inferiores ao devido, não apresentar DACON, omitir a entrega de DIPJ do ano-calendário de 2011 e entregar as de 2012 e 2013 com valores e percentuais desconexos com a realidade (índices utilizados por “revendedores de combustíveis”**

<sup>2</sup> Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

**quando sua atividade é a de comércio de roupas e receitas declaradas de 4 milhões contra um movimentação financeiras de 160 milhões!).**

Por isso tudo, não é “apenas” a omissão de receitas tomada isoladamente que levou à exasperação da multa, mas todo um complexo de fatos entrelaçados e as circunstâncias presentes que assim a definiram.

A jurisprudência administrativa é nesta linha:

*Acórdão 1201-00205*

*Relator: Guilherme Adolfo dos S. Mendes*

***MULTA QUALIFICADA — são as circunstâncias da conduta que caracterizam o aspecto subjetivo da prática ilícita. Além dos valores omitidos serem de elevada monta em relação aos valores escriturados, o número de operações omitidas, na casa de centenas, leva à convicção de que a conduta missiva da autuada não decorreu de um mero desleixo na condução de seus negócios, mas sim de prática intencional para deixar de levar ao conhecimento da Fazenda a maior parte de suas operações.***

*MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, que implica, ainda, a redução indevida de tributos e contribuições, impõe a exigência das exações fiscais com aplicação da multa qualificada (Segunda Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento - Data da Sessão - 11/11/2010 Relator(a) Antonio José Praga de Souza - Nº Acórdão 1402-000.314)*

Deste modo, presentes os requisitos exigidos por lei para a exasperação da multa de ofício ao patamar de 150%, nenhum reparo deve ser feito ao trabalho do Fisco, pela sua procedência.

## **DA MULTA AGRAVADA**

Rebela-se também a defesa contra o agravamento da multa de ofício, com fixação no percentual de 225%.

Acerca do assunto, dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...)

**§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:**

*I - prestar esclarecimentos;*

No entender deste Relator, a imposição da multa de ofício com agravamento em 50% de seu percentual original (75% ou 150%), elevando-a a patamares de 112,50% e 225,00%, exige a ausência de atendimento, por parte do sujeito passivo, das intimações emitidas pela fiscalização no curso do procedimento investigativo, ou, ainda, sua omissão no sentido de dificultar o andamento e execução da ação fiscal.

Ou seja, a sua aplicação vincula-se ao *animus* da fiscalizada em atender ou não a auditoria fiscal, disponibilizando ou não os documentos requeridos, fornecendo ou não as informações exigidas.

Em outras palavras, se o sujeito passivo mostrar ânimo no atendimento ao Fisco, mesmo que este atendimento seja feito de forma parcial e incompleta, este Relator entende não presentes os requisitos insertos no inciso I, do § 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito.

Se a fiscalizada busca, embora de modo incompleto, colaborar com o trabalho fiscal, certamente não seria o desatendimento a uma ou duas intimações e que não tivessem o cunho de prejudicar o procedimento do Fisco que levaria à exasperação da multa, subindo-a em 50%.

Todavia, se a indisposição em não oferecer as informações e documentos requeridos pelo Fisco é patente, COMO NO CASO CONCRETO, **quando a autuada não atendeu sequer a uma das intimações** (veja-se, a propósito, o TVF, item “2.2”, no qual o Fisco informa que, após diversas intimações à empresa e seus sócios, Roberto e Adriana Restum, para apresentar documentação fiscal, comprovar depósitos bancários e prestar esclarecimentos, nada foi apresentado ou justificado), o agravamento da multa de 150% para 225% resta plenamente justificado e comprovado, não havendo ressalva a fazer ao entendimento do Fisco, pelo que seu trabalho é prestigiado.

O raciocínio esposado neste voto segue o entendimento consolidado no CARF no sentido de que o descaso do contribuinte no atendimento à ação da fiscalização impõe o agravamento da multa de ofício.

*ASSUNTO: PENALIDADE. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.*

*Nas situações de falta de atendimento a intimações expedidas pela fiscalização, cabível o agravamento da multa de ofício.*

*(Segunda Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento Data da Sessão 08/11/2010 Relator(a) ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA Nº Acórdão 1402-000.276).*

Concluo por improver o recurso voluntário e manter a decisão recorrida e o agravamento da multa no percentual de 225%.

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Sobre a responsabilização solidária, a Autoridade Fiscal elegeu ROBERTO RESTUM, CPF – 043.261.158-40; ADRIANA RESTUM, CPF – 120.853.198-07; SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ – 02.067.055/0001-44, e PORT COMPANY PART. E EMPR. LTDA. – ME, CNPJ – 10.528.300/0001- 00.

Ainda que tenha sido apresentado recurso voluntário pelos quatro listados (em conjunto com o da autuada) restou claro, conforme já assentado neste voto, que as duas pessoas jurídicas incluídas no pólo passivo como responsáveis solidárias, Sun Bloom e Port Company tiveram suas impugnações entendidas como peremptas de modo que tais peças recursais em segunda instância não lhes socorre, **decretando-se sua perempção e imputação definitiva como “sujeitos passivos solidários”**.

Com relação às duas pessoas físicas, Roberto e Adriana, a Autoridade tributante enquadrou suas condutas nos artigos 124, I e 135, III, do CTN:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Na sua peça recursal alegam resumidamente:

- “que as solidarizações foram efetivadas sem o menor critério de imputação, após elaborar o “Relatório Fiscal - Grupo Restum”, a Fiscalização apenas indicou as pessoas e transcreveu o artigo 124 e 135 do CTN;
- não ter sido realizada uma única imputação, uma descrição das condutas;
- ter havido multiplicidade de devedores solidarizados e responsabilizados pelo pagamento, sem que tenha havido, afora as alegações genéricas contidas no “Relatório Fiscal – Grupo Restum”, qualquer imputação específica de cada contribuinte, ou qual seria seu real interesse na ocorrência do fato gerador, muito menos quais as relações diretas e pessoais que tenham mantido na ocorrência do fato imponível;
- que o expediente adotado pela Fiscalização, generalista como se viu em todas as circunstâncias deste procedimento, arrolou as empresas e os sócios do que seria um conglomerado econômico, aludindo o que dispõem os artigos 124 e 135, do Código Tributário Nacional e simplesmente os colocou na posição de devedores solidários;
- que, tirante as ilações do famigerado “Relatório Fiscal – Grupo Restum”, **não houve qualquer imputação especificada**, em relação aos nominados;
- ter a Fiscalização ignorado, as regras mais comezinhas acerca da responsabilização, as quais saltam da mera leitura dos dispositivos por ela mesmo invocados, confundindo solidarização com responsabilidade pelo pagamento de débitos de terceiro;

- 
- *fez-se uma narrativa genérica e sumariamente arrolaram-se diversos contribuintes sem demonstrar a efetiva participação nos fatos geradores, de receitas que já pertenciam a outras empresas;*
  - *não se pode conceber a solidarização de dezenas de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ao mero argumento de que todas participaram de um “grupo econômico”;*
  - *tal fato poderia, dada a terminologia adotada pelo CTN, numa leitura apressada denotar que se permitiria a responsabilização de qualquer pessoa, independentemente de haver relação com o fato gerador. No entanto, mostra-se equivocado esse raciocínio;*
  - *seria inaceitável até mesmo pensar que o legislador entendeu como responsável pessoa totalmente alheia à situação definida como fato gerador do tributo, daí porque o artigo 128 prevê a obrigatoriedade desse terceiro ser pessoa “vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação”;*
  - *sem prejuízo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação;*
  - *ou seja, revela-se verdadeira intensidade do vínculo entre a obrigação tributária e o responsável, sem, é claro, configurar um elo pessoal e direto porque, se assim for, tratar-se-á de contribuinte, não de responsável. Frise-se, ainda, que a eleição desse terceiro como responsável decorre de razões de conveniência e necessidade;*
  - *anote-se, portanto, que mesmo para eleição do responsável, o que nem é a hipótese tratada nos autos, é imprescindível haver expressa disposição legal para a responsabilidade tributária de terceiros, nos termos da legalidade geral estatuída no artigo 5º, inciso II, e da legalidade tributária, constante do artigo 145, inciso II, do texto constitucional, assim como dos artigos 97, inciso III, e 121, inciso II, do CTN, princípio da reserva legal segundo o qual ninguém é obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Logo, sem lei expressa, o terceiro não pode ser responsabilizado;*
  - *caberia à Fiscalização demonstrar que houve, individualmente para cada solidarizado, interesse na situação que constitua o fato gerador (regra do 124, I) e todas tenham mantido relação direta e pessoal com tal situação, apresenta-se possibilidade de solidarização;*
  - *como se sabe, o instituto da solidariedade em matéria tributária, assegura o interesse do Fisco para a busca de seu direito de exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, ocorrendo a solidariedade, sempre que se der a presença de mais de um sujeito passivo na mesma relação tributária, destacando-se como premissa a existência de “interesse comum” das pessoas que participam da situação fática geradora da obrigação;*
  - *contudo, no caso dos autos, não houve imputação específica de qual seria a relação direta e pessoal de cada responsabilizado, tampouco quais seriam seus interesses, valendo-se a Fiscalização de uma imputação genérica e falaciosa, construída como se todos os responsabilizados fossem integrantes de um grupo econômico. Tal fato, por si só, como visto acima, não autoriza a solidarização;*

- 
- *em relação ao Impugnante “Roberto”, observa-se que fora responsabilizado nos termos do artigo 135, III, do CTN, ou seja, em tese, segundo a Fiscalização seria “pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”;*
  - *neste ponto específico, além da mesma imputação genérica, a Fiscalização novamente incorreu em equívoco interpretativo sofrível, porquanto assinalou um evidente dispositivo que cuida de responsabilidade por pagamento de crédito de terceiros, como se tratasse de solidariedade;*
  - *diante disso, caso prevaleçam os impugnados autos de infração, expressamente se requer a exclusão, do polo passivo da presente obrigação tributária, de todos quantos foram solidarizados e/ou responsabilizados, reconhecendo-se que a Fiscalização não demonstrou na espécie os motivos que possibilitariam a solidarização, esbarrando assim, na legalidade”.*

Discordo do entendimento dos recorrentes Roberto e Adriana. Não se trata, como alegado, de responsabilizar dezenas de coobrigados aleatoriamente ou sem substrato legal, mas de impor aos verdadeiros sócios e administradores, a responsabilização solidária pelos créditos tributários constituídos neste procedimento, tendo em vista, dentre outros fatos incontroversos:

1. que na “Ficha Cadastral Completa” da empresa Planet-Girls Comercio de Confecções Ltda, CNPJ 04.740.881/0001-38, obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), verifica-se que ela teve seu encerramento registrado na Jucesp em 30/06/2010;
2. na data de encerramento, seus sócios eram Roberto Restum, CPF 043261158-40, com participação de R\$ 18.000,00 (60% do capital social) e Adriana Restum, CPF 120853198-07, com participação de R\$ 12.000,00 (40% do capital social). Tanto Roberto quanto Adriana se enquadravam “na situação de sócios e administradores, assinando pela empresa;
3. a Ficha Cadastral citada foi obtida pelo Fisco no portal da internet da Jucesp e sua cópia consta deste processo;
4. os extratos das contas correntes remetidos pelos bancos, anexados a este processo, mostram que Roberto Restum e Adriana Restum **continuaram movimentando as contas correntes da empresa, após o registro do distrato social na Jucesp;**
5. nos cartões de assinatura dos bancos Santander, Bradesco e Safra constam os dois sócios, Roberto Restum e Adriana Restum, com poderes para assinar pela empresa, isoladamente;
6. abaixo, um exemplo de um cartão de uma conta corrente no Safra da Sra. Adriana:

Safra Cartão de Assinaturas		Agência	Nº. da Conta
(Preencher em letra de forma)			
Nome do Cliente	PLANET WORLD CONFECÇÕES LTDA		
Nome do Representante Legal	ADRIANA RESTUM		
Função (Sócio, Diretor ou Procurador)	SÓCIA		
Assinatura 1	<i>Adriana Restum</i>		
Assinatura 2	<i>Roberto Restum</i>		
Declaro que os dados cadastrais constantes no verso deste cartão são a expressão da verdade.			

7. todos os cheques emitidos a débito das contas dos bancos, em todos os períodos amostrados (no início, no meio e no fim do período fiscalizado) foram assinados pelo Sr. Roberto Restum. As cópias dos cheques podem ser consultadas nos documentos remetidos pelos bancos, que constam neste processo. Abaixo, exemplo de um cheque assinado pelo Sr. Roberto:

Itaú IMPRESSÃO FOTOCÓPIA						Data Consulta:	13/04/2012
Agência: 0019 Conta: 00733344 Cheque: 011588 Valor: 7.000,00 Data Comp: 20/06/2012						Hora Consulta:	18:56
Comp	Banco	Agência	Número da conta	Número do cheque	Valor		
018	341	0019	73334-4 7	24-011588 6	7.000,00		
Pague por este Cheque a ordem de: SEDE MIL REAIS #####							
W.S.K. Odm e Autopartes							
Itaú Unibanco S.A.						JUNDAÍ 20 de JUNHO de 2012	
JUNDAÍ SP 0067						PLANET WORLD CONFECÇÕES LTDA	
R. BAR. DE JUNDAÍ 901						CNPJ 07.251.794/0001-05	
JUNDAÍ SP						CLIENTE ITAÚ DESDE 06/2005	
CONFECÇÃO 12/2011						CLIENTE BANCÁRIO DESDE 06/2005	
0364000196 0380045885A 824747333443						20/06	

8. portanto, fica comprovado que Roberto Restum e Adriana Restum são os responsáveis pela movimentação das contas correntes da empresa extinta no período fiscalizado;
9. estando as atividades da empresa já encerradas, está-se diante de uma situação de sociedade irregular, o que impõe aos sócios administradores a responsabilização pelos tributos apurados, de forma solidária e ilimitada;

10. como visto, Roberto Restum e Adriana Restum eram sócios no momento do distrato, tinham poderes para movimentação das contas correntes da empresa extinta, receberam elevados valores no decorrer dos 3 anos fiscalizados (conf. TVF). Esses fatos, e outros detalhados posteriormente, mostram que esses sócios eram os administradores da empresa extinta e se beneficiaram do esquema empresarial fraudulento montado;
11. o grupo empresarial liderado por Roberto e Adriana possuía um grande número de empresas ativas e tinha por hábito constituir e encerrar constantemente novas empresas o que permitia que quando determinada empresa começava a despertar interesse fiscal era sumariamente encerrada e uma outra era colocada no seu lugar;
12. a estratégia adotada pelo Grupo Restum para viabilizar estas trocas de empresas sustentava-se no verdadeiro estoque de sociedades constituídas inicialmente na JUCESP, porém sem cadastro no CNPJ; assim, quando do encerramento das atividades de determinada empresa cadastrada junto à RFB, imediatamente já se realizava novo cadastro no CNPJ de empresa estocada na JUCESP, não havendo qualquer prejuízo na operação da unidade;
13. também era praxe a utilização de interpostas pessoas, seja para constituir a empresa, seja para operar fraudulentamente, seja para proteção patrimonial quando do encerramento, com a cíclica constituição de novas empresas em nome de “laranjas” e/ou “testas de ferro”. Essas empresas, conforme sua função dentro do Grupo, por vezes eram transferidas aos reais titulares (família Restum), por vezes eram operadas em nome das interpostas pessoas e por vezes eram transferidas a estas quando de seus encerramentos, de modo que, assim, a responsabilidade tributária daí decorrente recairia sobre os “laranjas”. Este fato, independentemente dos aspectos penais e de qualificação da multa de ofício que envolve, sem sombra de dúvida demonstra o intuito de evitar a satisfação efetiva do crédito tributário, posto que a imputação recairia sobre “laranjas” sem nenhuma capacidade financeira;
14. há, inclusive, ações judiciais movidas por terceiros contra o Grupo no sentido de verem seus nomes afastados das empresas componentes com a alegação do uso indevido de seus nomes.

Todo este cenário – incontestemente, como dito -, encaixa-se, sem nenhuma dúvida, na descrição dos artigos 124, I e 135, III, do CTN, posto que revela o claro interesse comum dos dois sócios na situação relativa à constituição do fato gerador (a interposição de laranjas é apenas um destes sustentáculos) e a evidente prática de atos ao arrepio das leis vigentes levada a efeito pelos também administradores da autuada (Roberto e Adriana).

No primeiro caso (artigo 124, I), o interesse comum é manifesto quando se constata a engenharia desenvolvida para que os dois sócios usufruíssem, em comunhão, dos benefícios resultantes de tal procedimento, e, ao mesmo tempo, ficassem ocultos como sócios de grande parte das empresas constituídas, artifício exteriorizado pelo uso costumeiro de

praticar alterações contratuais e fincar “laranjas” no quadro social e na “administração” das mesmas, pessoas estas comprovadamente sem nenhuma capacidade financeira, econômica ou empresarial para dirigir uma companhia do porte da Planet Girls com centenas de lojas.

Em síntese, ambos, indistintamente, por ação ou omissão, contribuindo para que pessoas sem condições financeiras, econômicas ascendessem a cargos diretivos e gerenciais ou fossem colocadas como interpostas pessoas (“laranjas”) possibilitando a Roberto e Adriana manterem-se ocultos e usufruírem das vantagens que um negócio empresarial pode trazer, sem correr os riscos que este mesmo negócio pode apresentar.

Some-se a isso, o recebimento – ainda em comum – de valores retirados de contas bancárias de empresas já baixadas na Junta Comercial e, assim, irregulares, tudo sob a administração de ambos os sócios (Roberto e Adriana) que assinaram os cheques ou as autorizações de transferência para suas contas pessoais.

Assim, não vejo ressalvas ao trabalho fiscal que concluiu pela responsabilização solidária de Roberto Restum e Adriana Restum consoante disposições do artigo 124, I, do CTN, posto se estar diante de “*pessoa com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”, ainda mais porque, como sabido, a imputação fulcrada no mencionado dispositivo estatutário **não exige o exercício de qualquer atividade de gestão**, bastando o dito “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, pelo que mantenho a inclusão de ambos no pólo passivo da lide.

Igualmente me parece ter agido corretamente a Autoridade Fiscal quando enquadrou o procedimento dos dois administradores nos dizeres do artigo 135, III, do Código, *verbis*:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Como bem exprimiu o I. Conselheiro desta Turma, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, no Acórdão 1402-002.204, “*para a caracterização da responsabilidade a que alude o art. 135, III, do CTN, faz-se necessário a presença dois elementos: i) elemento pessoal: diz respeito ao sujeito que deu azo à ocorrência da infração, ou seja, o executor, participe ou mandante da infração. Trata-se, na realidade, do administrador da sociedade, independentemente de ser ou não sócio. Assim sendo, não poderão ser incluídos como responsáveis quaisquer sujeitos que não possuam poder de decisão*”; e, ii) “*elemento fático: necessidade de conduta que implique excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*”.

Significa dizer que muito mais que sócio é preciso que seja “administrador”, até porque podem existir sócios aos quais os estatutos ou contratos sociais não deleguem nem definam poderes gerenciais.

Assim, mesmo que “sócios” (enquanto somente nesta condição) possam ficar albergados de uma possível responsabilização, aos “administradores” não cabe tal proteção, a teor da expressa definição imposta pelo artigo 135, III, desde que, indispensavelmente, exerçam as atribuições estatutárias ou contratuais de administração no

período contemporâneo aos fatos geradores e sejam os responsáveis pelo crédito tributário constituído em razão de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

*In casu*, não há dúvidas em relação à qualidade de administradores que possuíam Roberto e Adriana no período sob fiscalização, o que já os enquadra em uma das vertentes do artigo 135, III.

O outro pólo (responsabilidade pelo crédito tributário oriundo de atos praticados ao arrepio das leis ou estatutos) deflui com clareza pela simples compulsação dos autos, seja pelo procedimento contumaz de inserir “laranjas” na “administração” de empresas do grupo, seja pela constituição e encerramento – muitas vezes irregulares – de sociedades, seja pela percepção de valores destas mesmas sociedades “encerradas” em favor próprio, seja, pela inadimplência tributária.

A respeito desta última condição, adoto excertos do voto proferido pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Ac. já citado) que, de forma precisa, bem define o quadro, em tudo aplicável também a este processo:

*“A autoridade fiscal, ao cominar a penalidade qualificada de 150%, entendeu restar caracterizado o conjunto fático-jurídico a ensejar a responsabilidade tributária.*

*Entendo lhe assistir razão.*

*Não desconheço da jurisprudência do STJ que pode ser resumida com a transcrição do Enunciado nº 430 da Súmula do STJ:*

*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*

*Mais recentemente, julgou-se a matéria sob a égide do disposto no art. 543-C do CPC/1973 (“recurso repetitivo”), sendo que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou entendimento segundo o qual “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa”.*

*Saliento que o simples inadimplemento da obrigação não pode gerar, de per si, a responsabilidade do administrador da pessoa jurídica. Ao assim dispor, por outro lado, o STJ deixou transparecer que em hipóteses de um inadimplemento, digamos, “qualificado”, pode-se sim atribuir a responsabilidade de que tratar o art. 135 do CTN.*

*Com efeito, não comungo do entendimento daqueles que limitam a aplicação do caput do art. 135 do CTN às hipóteses de cometimento de infração à lei societária, excluindo às infrações às*

*leis tributárias. Não me parece ser crível que, em se tratando de uma norma tributária, exclua-se do rol de infrações, aptas a ensejar a corresponsabilidade, justamente as próprias leis aplicáveis aos tributos.*

*E não se fala aqui de um simples inadimplemento de tributo, mas sim de inadimplemento doloso, penalizado administrativamente com multa de 150% que se aplica somente em casos de sonegação, fraude ou conluio (art. 44, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430/96 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64), dando ensejo à representação fiscal para fins penais por cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária a que alude o art. 1º da Lei nº 8.137/90.*

(...)

*No mesmo sentido, Emanuel Carlos Dantas de Assis dispôs:*

(...)

*Como a culpa ou o dolo deve ser comprovado, carece uma interpretação casuística. A solução vai depender de cada situação em concreto. Assim, se por um lado é certo que o simples inadimplemento de tributo se constitui em infração de lei, somente a análise dos fatos e circunstâncias irá demonstrar se o sócio tinha razões ou não para deixar de efetuar o pagamento.*

(...)

*Na caracterização do dolo reside a maior dificuldade para as administrações tributárias, na tentativa de responsabilizar os administradores e sócios de sociedades empresárias, por débitos tributários destas. Como demonstrar, afinal, a intenção da pessoa física?*

***O dolo necessário à responsabilidade estatuída no art. 135 é o presente não só nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/1990, no contrabando e descaminho (art. 334 do Código Penal, alterado pela Lei nº 4.729/1965), ou nas infrações tributárias dolosas como sonegação, fraude e conluio (Lei nº 4.502/1964, arts. 71 a 73, respectivamente). [...]21 [grifos nossos].***

*Também em pronunciamentos da PGFN e da Receita Federal pode-se extrair a mesma exegese de tal dispositivo legal:*

*PARECER/ PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009 [...]*

***O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade; [grifos nossos]***

*NOTA GT RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA nº 1, de 17 de dezembro de 2010 (Ato conjunto entre Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil. Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8 / 2010)*

***Observa-se que, se há multa qualificada, há responsabilidade pelo art. 135 do CTN, trazendo à responsabilidade os sócios do tempo do fato gerador. [grifos nossos].***

(...)

*Na jurisprudência, o entendimento do STJ:*

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIOGERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONFIRMADO.***

*1. Os efeitos da decisão, já transitada em julgado, que indeferiu anterior pedido de redirecionamento, não irradia efeitos de coisa julgada apta a impedir novo pedido de redirecionamento na mesma execução fiscal em face da existência de sentença condenatória em crime de sonegação fiscal, confirmada pelo Tribunal de 2º grau e com Habeas Corpus pendente de julgamento no STJ, porquanto aquele pleito inicial está fulcrado apenas em mero inadimplemento fiscal.*

***2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. A condenação em crime de sonegação fiscal é prova irrefutável de infração à lei.***

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 935839/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, decisão unânime, sessão de 05 de março de 2009)*

(...)

***Conforme se observa, ao se tratar não de um simples inadimplemento, mas sim de um inadimplemento qualificado, doloso, caracterizado por conduta fraudulenta e com repercussões na esfera criminal, incide o disposto no art. 135 do CTN, implicando que os administradores da pessoa jurídica (inciso III), os quais***

*respondem, inclusive, na seara criminal, sejam também responsabilizados pela obrigação tributária”.* (destaque deste Relator).

Concluindo, entendo correta a inclusão de Roberto Restum e Adriana Restum no pólo passivo da lide na qualidade de sujeitos passivos solidários, com tipificação nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, ratificando o trabalho fiscal.

## DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Rebela-se a recorrente contra a possibilidade da imposição de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento.

Embora ressalve, de plano, que a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a Multa de Ofício, é questão superveniente ao presente lançamento, é se apreciar a matéria, já que, inexoravelmente, tal acréscimo virá integrar o crédito tributário objeto de discussão.

Consoante dizer do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a **obrigação tributária principal** surge com a ocorrência do fato gerador e *tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*, entendida esta como decorrente de obrigação tributária principal. E se referido crédito tributário (penalidade) não for pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, aplicando-se a taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º, do CTN):

*“Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.***

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(negrejou-se e grifou-se)*

Assim, a cobrança de juros de mora sobre a penalidade pecuniária cabível encontra fundamento de validade no próprio CTN.

Por outro lado, só é plausível se falar na incidência de juros de mora pelo atraso no recolhimento quando o crédito tributário inadimplido sujeita-se a prazo de vencimento, o que ocorre com relação ao tributo, à contribuição e à multa de ofício, e não com a multa de mora, a menos que esta última seja exigida isoladamente, mediante lançamento de ofício.

Valendo-se da exceção legal contida no art. 161, § 1º, do CTN, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs que, a partir de 1º de abril de 1995, sobre os **tributos e**

**contribuições sociais** não recolhidos no prazo de vencimento incidem juros de mora calculados à taxa Selic (art. 13):

Lei nº 9.065, de 1995:

**Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.**

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

**“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:**

**I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;**

(...).”

Seguindo-a, a Lei nº 9.430, de 1996, foi mais genérica, dispondo que os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61):

**“Multas e Juros**

**Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.**

**§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.**

**§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.**

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Consistindo a multa de lançamento de ofício em débito para com a União, de natureza de obrigação tributária principal, correta a interpretação de que, sobre referida penalidade incidem juros à taxa Selic, a partir do seu vencimento.

Corroboram, ainda, a conclusão acima, as razões abaixo dispostas.

De fato, a mesma Lei nº 9.430, de 1996, reportando-se especificamente à multa de mora inadimplida, dispôs que sobre ela incidem juros de mora à taxa Selic, quando exigida de ofício, isolada ou conjuntamente (art. 43):

*“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Com efeito, como já ressaltado anteriormente, sobre a multa de mora não há de se cogitar na incidência de juros, pois referida penalidade pecuniária é desprovida de vencimento, exceto quando exigida mediante lançamento de ofício, como regula o dispositivo supra, momento o qual se impõe um prazo legal para o seu adimplemento.

Da mesma forma ocorre com relação aos juros. Estes não têm vencimento legal para o seu cumprimento, a menos que exigidos por meio de lançamento de ofício.

Resta claro, pelo dispositivo acima transcrito, que sobre a penalidade exigida de ofício incidem juros de mora à taxa Selic.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, já legitimou a incidência dos juros sobre a totalidade do crédito tributário, aí incluída a multa de ofício. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.*

*INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012 - DJe 10/12/2012

Acresça-se que a matéria já está amplamente consolidada nesta Corte no âmbito das três turmas da CSRF:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)*

*JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (Acórdão 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).*

Assim, neste item, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada.

## **DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

**§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

Assim, sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido este julgado procedente, igual sorte devem colher as demais exigências presentes nos autos.

Com essas considerações, voto no sentido de, **i) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário da autuada; **ii) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário dos sujeitos passivos solidários ROBERTO RESTUM e ADRIANA RESTUM; e, **iii) por peremptos, NÃO CONHECER** dos recursos voluntários de SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA. e PORT COMPANY PART. E EMPR. LTDA. – ME, tornando definitiva a imputação de solidariedade a elas impingida.

É como voto.

Brasília (DF), em 20 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone